
EIXOS TEMÁTICOS DE DISCUSSÃO

- ❖ Aspectos jurídicos da atividade de polícia das GCM's à luz da legislação brasileira;
- ❖ Soluções Tecnológicas e Cidades Inteligentes para Segurança Municipal;
- ❖ Métodos Alternativos de Justiça no Âmbito do Sistema Municipal de Segurança;
- ❖ Consórcios Regionais para Formação e Aperfeiçoamento dos Efetivos Municipais;
- ❖ Pacto Federativo e o Financiamento do Sistema Único de Segurança – SUSP.

PLENÁRIAS REGIONAIS DE PREPARAÇÃO DO TEXTO BASE

Com o objetivo de ampliar a discussão com o maior número de gestores nas principais cidades brasileiras, o Fórum iniciará, a partir de 31 de janeiro, uma agenda de reuniões plenárias com gestores locais onde poderão ser aprofundadas as discussões a partir da realidade local de outros municípios e estados, colaborando com propostas e demandas refletidas em seus cenários.

EIXO TEMÁTICO MÉTODOS ALTERNATIVOS DE JUSTIÇA NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA.

Membros do Grupo de Trabalho:

Curador do Painel: Osmar Ventris

Relatora: Sandra Mattos

Membros:

Alexandro Pedroso de Souza

Adilson Moreira

Almir Rodrigues

Sérgio França Coelho

José Ananias Duarte Frota

PLENÁRIA DE DISCUSSÃO DO EIXO TEMÁTICO - Fortaleza, CE, 23 de fevereiro de 2018

REDE DE PROTEÇÃO E AS ALTERNATIVAS AO SISTEMA PENAL VIGENTE

1. DIMINUIR O NÚMERO DE PRESOS PROVISÓRIOS
2. JUSTIÇA RESTAURATIVA – ABORDAGEM CONCEITUAL
3. DIFERENÇAS ENTRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A CONVENCIONAL
4. GUARDA MUNICIPAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: PROTAGONISMO DA CULTURA DE PAZ
5. CIRCULOS DE PAZ EM AMBIENTE CORPORATIVO
 - 5.1 Matriz Organizacional
 - 5.2 Corregedorias Regimentos Disciplinares
 - 5.3 Ouvidorias
6. SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL: TAMBÉM É ASSUNTO DE MULHER
7. O CASOS DE LARANJAL PAULISTA
8. DIRETRIZES
9. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

REDE DE PROTEÇÃO E AS ALTERNATIVAS AO SISTEMA PENAL VIGENTE

A crise do sistema prisional brasileiro ganhou destaque na imprensa nacional nos últimos meses, em razão das rebeliões ocorridas nos estados do Amazonas, Rondônia e Rio Grande do Norte. No entanto, as rebeliões nestes presídios, responsáveis por mais de uma centena de mortes e a exposição pública de extrema violência, apenas confirmaram uma tragédia anunciada, em razão do colapso que atinge o sistema penal brasileiro e a segurança pública como um todo no Brasil.

Quando analisamos o cenário em outros países, é possível dimensionar a complexidade em torno de possíveis soluções em curto e médio prazo. O EUA ocupa hoje a primeira colocação mundial em população carcerária, com cerca de 2,2 milhões de presos, seguido pela China e Índia, segundo e terceiros colocados respectivamente. O Brasil ocupa hoje a quarta colocação com mais 608 mil presos sem perspectiva de redução destes números no curto prazo.

Quando associamos este cenário ao da segurança pública no Brasil fica evidente a urgência em se pensar mudanças estruturais, voltadas a melhorar as repostas do sistema de segurança e justiça como um todo, de modo a diminuir, não só as causas da violência social, como também o tratamento da violência e dos conflitos sociais no país.

No atual contexto é preciso que os planos municipais de segurança estejam estruturados para promover a cooperação institucional de forma criar soluções cada vez mais integradas entre os poderes e agências nas três esferas governamentais, a participação da sociedade civil e dos métodos alternativos de justiça, de modo a promover maior eficiência nas penas, diminuir a sensação de impunidade, a reincidência e foco na prevenção. Neste sentido, a curadoria deste painel proporá aos debatedores as discussões sobre a segurança pública municipal sob 3 enfoques distintos:

- A) Percepção (reputação/confiança) do Sistema de Segurança Pública pela população.
(Ambiente externo/ confiabilidade)
- B) Eficácia do Sistema de Segurança em vigor (dados estatísticos sobre prisões, prisioneiros e rebeliões/ sistema meramente punitivo, índice de reincidência)
- C) Percepção (sensação/ estresse,) dos agentes de segurança no ambiente interno

1. DIMINUIR O NÚMERO DE PRESOS PROVISÓRIOS

Cerca de 40% dos presos no Brasil ainda não foram julgados. Segundo a ONG Conectas, muitos desses presos têm acesso restrito à Justiça e cometeram crimes sem gravidade e, portanto, poderiam aguardar o julgamento fora da prisão. Em milhares de casos, quando a pena finalmente é fixada, ela é inferior ao tempo em que o preso esperou pelo julgamento. Milhares de outros acabam sendo absolvidos.

Hoje o sistema prisional tem um déficit de cerca de 250 mil vagas. A saída de uma quantidade significativa de presos provisórios, que poderia diminuir a superlotação nos presídios, é um fator que favorece conflitos. A Justiça já realizou mutirões nos últimos anos para promover audiências de custódia e tentar liberar pessoas, mas a iniciativa tem sido inconstante.

O atual governo propôs a sua retomada. Contudo, especialistas afirmam que os mutirões teriam um efeito apenas paliativo, além de uma admissão do fracasso do sistema penal, apesar de sua utilidade.

A crise no sistema penal é reflexo do sistema de segurança como um todo, que precisa ser repensado a partir de sua base, as famílias, comunidade e os governos das três esferas. Os projetos e programas municipais de segurança e prevenção das violências são o caminho para fortalecer as redes de proteção social existente nos municípios. Os projetos de Justiça Restaurativa, aliados à criação dos Centros e Casas de mediação são formidáveis instrumentos para o fortalecimento das redes de proteção social existentes em cada município, e devem estar inseridos nas estratégias de prevenção de conflitos.

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA – ABORDAGEM CONCEITUAL

A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo conflito, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo conflito. Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores¹, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do agressor e/ou infrator.

É importante ressaltar que com o advento da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e do Estatuto da Criança e do Adolescente, têm sido adotadas práticas restaurativas no Brasil, mas não com sua especificidade, seus princípios, valores, procedimentos e resultados conforme

¹ Para os neozelandeses, não ocorre mediação, mas *facilitação* no processo restaurativo. Os argentinos usam a expressão *mediación*. [(Morris, Allison and Warren Young, 2001 e (Paz, Silvina et Silvana, 2000)]

definidos pela ONU. O paradigma restaurativo vai além do procedimento judicial dos juizados especiais para “resgatar a convivência pacífica no ambiente afetado pelo crime e outros conflitos, em especial naquelas situações em que o ofensor e a vítima têm uma convivência próxima”, como pontua o juiz Asiel Henrique de Sousa, num estudo preliminar para a implantação de um Projeto Piloto em Brasília, no Núcleo Bandeirante².

Em suas reflexões, ainda não publicadas, acrescenta ele que “em delitos envolvendo violência doméstica, relações de vizinhança, no ambiente escolar ou na ofensa à honra, por exemplo, mais importante do que uma punição é a adoção de medidas que impeçam a instauração de um estado de beligerância e a conseqüente agravação do conflito”.

No debate criminológico, o modelo restaurativo pode ser visto como uma síntese dialética entre o modelo repressivo e reintegrador, por conter ingredientes garantistas, socializadores e abolicionistas.

A justiça restaurativa representa, também, uma forma de democracia participativa na área de Justiça Criminal, uma vez que a vítima, o infrator e a comunidade se apropriam de significativa parte do processo decisório, na busca compartilhada de cura e transformação, mediante uma recontextualização construtiva do conflito, numa vivência restauradora. O processo atravessa a superficialidade e mergulha fundo no conflito, enfatizando as subjetividades envolvidas, superando o modelo retributivo, em que o Estado, figura, com seu monopólio penal exclusivo, como *a encarnação de uma divindade vingativa sempre pronta a retribuir o mal com outro mal* (Beristain, 2000).

Como é um paradigma novo, o conceito de Justiça Restaurativa ainda é algo inconcluso, que só pode ser captado em seu movimento ainda emergente.

Para compreendê-la é preciso usar outras lentes – aliás, denomina-se *Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice* a obra de Howard Zehr, uma das mais consagradas referências bibliográficas sobre a *Justiça Restaurativa*³.

² O Núcleo Bandeirante é hoje uma circunscrição, em Brasília - um bairro agregado ao Plano Piloto, onde começou o povoamento da nova capital, no final da década de 50, e que se chamava *Cidade Livre*

³ ZEHR, H. *Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice* (Waterloo, ON: Herald Press, 1990)]

Segundo Zehr, o crime é uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade, cumprindo, por isso, à Justiça identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado e que deve ser restaurado. Incumbe, assim, à Justiça oportunizar e encorajar as pessoas envolvidas a dialogarem e a chegarem a um acordo, como sujeitos centrais do processo, sendo ela, a Justiça, avaliada segundo sua capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, ou seja, um resultado individual e socialmente terapêutico seja alcançado.

Para Pedro Scuro Neto,

“fazer justiça” do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas conseqüências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo (Scuro Neto, 2000)⁴.

Paul McCold e Ted Wachtel propõem uma teoria conceitual de *Justiça* que parte de três questões-chave: Quem foi prejudicado? Quais as suas necessidades? Como atender a essas necessidades?”

Sustentam eles que

crimes causam danos a pessoas e relacionamentos, e que a justiça restaurativa não é feita porque é merecida e sim porque é necessária, através de um processo cooperativo que envolve todas as partes interessadas principais na determinação da melhor solução para reparar o dano causado pela transgressão - a justiça restaurativa é um processo colaborativo que envolve aqueles afetados mais diretamente por um crime, chamados de “partes interessadas principais”, para determinar qual a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão (McCold, Paul e Wachtel, 2003).

⁴ SCURO NETO, Pedro 2000. [A Justiça como Fator de Transformação de Conflitos: Princípios e Implementação](http://www.restorativejustice.org/rj3/Full-text/brazil/EJRenato%20_Nest_.pdf), http://www.restorativejustice.org/rj3/Full-text/brazil/EJRenato%20_Nest_.pdf

A teoria conceitual proposta por esses autores procura demonstrar que a simples punição não considera os fatores emocionais e sociais, e que é fundamental, para as pessoas afetadas pelo crime, restaurar o trauma emocional - os sentimentos e relacionamentos positivos, o que pode ser alcançado através da *justiça restaurativa*, que objetiva mais reduzir o impacto dos crimes sobre os cidadãos do que diminuir a criminalidade. Sustentam que *justiça restaurativa é capaz de preencher essas necessidades emocionais e de relacionamento e é o ponto chave para a obtenção e manutenção de uma sociedade civil saudável.*

A ideia, então, é se voltar para o futuro e para restauração dos relacionamentos, ao invés de simplesmente concentrar-se no passado e na culpa⁵.

A justiça convencional diz **você fez isso e tem que ser castigado!** A justiça restaurativa pergunta: **o que você pode fazer agora para restaurar isso?**

O modelo restaurativo baseia-se em valores, procedimentos e resultados definidos, mas pressupõe a concordância de ambas as partes (réu e vítima), concordância essa que pode ser revogada unilateralmente, sendo que os acordos devem ser razoáveis e as obrigações propostas devem atender ao princípio da proporcionalidade. A aceitação do programa não deve, em nenhuma hipótese, ser usada como indício ou prova no processo penal, seja o original seja em um outro.

As primeiras experiências modernas com mediação entre infrator e vítima, colocadas em prática nos anos setenta, já apresentavam características restaurativas, na medida em que, em encontros coordenados por um facilitador, a vítima descrevia sua experiência e o impacto que o crime lhe trouxe e o infrator apresentava uma explicação à vítima.

A experiência neozelandesa, baseada nas tradições maoris, ampliou esses encontros (*restorative conferences*), para dele, participarem também familiares e pessoas que apoiavam as partes.

⁵ A propósito, WARAT e LEGENDRE lembram que a lei, no ocidente judaico-cristão, cumpre um papel totêmico, de superego da cultura, baseado no sentimento de moralidade culposa, conf. WARAT, Luis Alberto. O Monastério dos Sábios – O Sentido Comum Teórico dos Juristas, in *Introdução Geral ao Direito*, Porto Alegre, Sergio Fabris Editores, 1995, vol II, p. 57 e sgts.

No Canadá o modelo também é inspirado nas culturas indígenas em que os protagonistas que se sentam em círculo e um papel é passado de mão em mão, só falando a pessoa que está com esse papel na mão. A reunião se encaminha para um momento em que todos os participantes convergem na percepção que chegou o momento de se solucionar o conflito. Já se pode dizer que, apesar de ser um paradigma novo, já existe um crescente consenso internacional a respeito de seus princípios, inclusive oficial, em documentos da ONU e da União Europeia, validando e recomendando a *Justiça Restaurativa* para todos os países.⁶

Os conceitos enunciados nos Princípios Básicos sobre Justiça Restaurativa, enunciados na Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de 13 de Agosto de 2002, são os seguintes⁷:

1. **Programa Restaurativo** - se entende qualquer programa que utilize processos restaurativos voltados para resultados restaurativos.
2. **Processo Restaurativo** - significa que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, participam coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. O processo restaurativo abrange mediação, conciliação, audiências e círculos de sentença
3. **Resultado Restaurativo** - significa um acordo alcançado devido a um processo restaurativo, incluindo responsabilidades e programas, tais como reparação, restituição, prestação de serviços comunitários, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e logrando a reintegração da vítima e do infrator.

Releva notar que o processo restaurativo só tem lugar quando o acusado houver assumido a autoria e houver um consenso entre as partes sobre como os fatos aconteceram, sendo vital o livre consentimento tanto da vítima como do infrator, que podem desistir do procedimento a qualquer momento.

⁶ . Veja os documentos no endereço eletrônico <http://www.restorativejustice.org/rj3/rjUNintro2.html>

⁷ <http://www.restorativejustice.org/rj3/rjUNintro2.html>

3. DIFERENÇAS ENTRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A CONVENCIONAL

As diferenças básicas entre o modelo formal de Justiça Criminal, dito retributivo (dissuasório e deficientemente ressocializador) e o modelo restaurativo, são expostas em formato tabular para melhor visualização dos valores, procedimentos e resultados dos dois modelos e os efeitos que cada um deles projeta para a vítima e para o infrator⁸.

4. GUARDA MUNICIPAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: PROTAGONISMO DA CULTURA DE PAZ

Para o Juiz Leoberto Brancher ¹(RS), o problema de segurança pública é, antes de tudo, um problema da justiça. *“Isso só se resolve num ciclo completo e complexo que envolve segurança, justiça, assistência, educação, saúde, famílias e comunidades”*. E que para essa mudança acontecer é preciso construir novas habilidades de diálogo tanto na vida pública, como na privada. Pela sua percepção, *“A mudança cultural e a construção de novas habilidades de diálogo e relacionais talvez seja a nossa única possibilidade de vencer os desafios atuais nas áreas de segurança e justiça e nós podemos ser a geração que inicializará esse processo”*.

A *“mudança cultural e a construção de novas habilidades de diálogo e relacionais”* destacado pelo Juiz Brancher, passa pela necessidade de mudança de paradigma no tratamento do fenômeno da violência, passando olhar não apenas pelo lado das consequências do ato consumado e da sua retribuição punitiva, mas, principalmente, direcionarmos nossos olhares para o universo que envolve a violência, ou seja, deixarmos de tratar a violência como ocorrências pontuais isoladas e ampliarmos nossa visão para o contexto sistêmico que envolve o fenômeno e o tratamento que damos a esse fenômeno.

O tratamento meramente retributivo, punitivo, não vem apresentando resultados positivos. O índice de reincidência é altíssimo, também não está tendo utilidade pedagógica no

⁸ Essa análise é baseada nas exposições e no material gentilmente cedido pelas Dras. Gabrielle Maxwell e Allison Morris, da Universidade Victoria de Wellington, Nova Zelândia, por ocasião do memorável Seminário sobre o Modelo Neozelandês de Justiça Restaurativa, promovido pelo Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília, em parceria com a Escola do Ministério Público da União e Associação dos Magistrados do DF, em março de 2004.

sentido em que as punições venham reprimir a violência e criminalidade, e o Estado sequer consegue ter o controle da população carcerária.

Assim, se apresenta oportuno trazer para o debate questões relacionadas aos métodos alternativos no tratamento da violência, criminalidade, com olhos à prevenção, à não reincidência, à responsabilização pelos danos e possível reparação e à reintegração (ressocialização), não apenas a punição através da culpabilização.

Por outro vértice, *“apesar dos claros padrões jurídicos, o trabalho de aplicação da lei não é uma ciência matemática que conduz a respostas precisas. Como os funcionários responsáveis pela aplicação da lei precisam lidar com uma ampla gama de situações com muitos interesses em conflito, é-lhes concedido um grau de autonomia nas decisões, pesando sobre eles uma responsabilidade considerável na hora de fazer as escolhas adequadas. O fato de que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei frequentemente se encontrem em situações estressantes ou perigosas, devendo lidar regularmente com pessoas que violaram a lei ou são suspeitas de tê-lo feito, significa que precisam seguir altos padrões éticos e morais para agir sempre conforme a lei”²*

Daí a importância dos debates para que a sociedade venha contribuir para formulação de novas metodologias no trato da segurança pública, bem como para capacitação, tanto dos agentes operacionais, como dos agentes gestores na área de segurança pública, entendendo capacitação não apenas como aquisição de conhecimentos teóricos, legais, metodológicos, operacionais, procedimentais, regimentais, etc., mas, também e principalmente, capacitação psicológica/emocional e filosófica sobre a missão e função das agências de segurança dentro do contexto de construção de cultura de paz.

NOTAS:

¹Seminário Internacional de Práticas Inovadoras de Segurança, Polícia e Justiça (Secretaria de Segurança Pública do RS) - Painel “Políticas de Segurança para o Século XXI” apresentado pelo juiz Leoberto Brancher, juiz de Direito, coordenador do projeto Justiça para o Século XXI e assessor do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na área justiça restaurativa. In <http://www.ssp.rs.gov.br/seminario-debate-policiamento-comunitario-e-justica-restaurativa-como-aperfeicoamento-das-praticas-policiais>

2Manual Servir e Proteger: Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para Forças Policiais e de Segurança – Comitê da Cruz Vermelha Internacional – in: <https://www.icrc.org/pt/publication/para-servir-e-proteger>

5. CIRCULOS DE PAZ EM AMBIENTE CORPORATIVO

5.1 Matriz Organizacional

Com base nas reflexões trazidas a este debate é preciso provocar reflexão sobre a estrutura organizacional vigente das Guardas Municipais que ainda carecem de uma identidade consolidada em grande parte dos municípios brasileiros. Tal identidade deve estar alicerçada nos valores de proteção a dignidade humana, mas não apenas isso. É preciso estimular a reflexão crítica a respeito dos resultados alcançados no contexto das metas estratégicas plurianuais. Com base na redução dos indicadores criminais a busca de menores taxas de encarceramento. As matrizes organizacionais precisam estar alinhadas a estes pressupostos, de forma a produzir uma lógica coerente entre o discurso externo e a prática interna.

5.2 Corregedorias e Regimentos Disciplinares

Refletir sobre a eficácia dos atuais regimentos e regulamentos disciplinares, que guardadas a necessidade de manter a forte disciplina dentro das instituições, pouco tem avançado no sentido de humanizar as relações corporativas. No mesmo sentido é reflexivo analisar o papel das corregedorias e dos gestores públicos para metodologias alternativas como mudança de paradigma no enfrentamento dos delitos e Criminalidade, bem como na solução/correção das condutas dos agentes aplicadores da lei.

5.3 Ouvidorias

Propor Reflexões sobre o papel das Ouvidorias e principalmente das Corregedorias com órgãos fomentadores de qualificação do capital humano da GCM, ação, recuperação e aperfeiçoamento das metodologias de trabalho, de capacitação e de reparação/correção de condutas.

6. SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL: TAMBÉM É ASSUNTO DE MULHER

“Muitos são os mapas, pesquisas e índices que apontam que as vítimas de homicídios do nosso país têm um perfil claro e conhecido, são jovens, negros e pobres, tem entre 19 e 24 anos e vivem nas regiões metropolitanas das grandes cidades. A vitimização destes jovens ocorre em situações de conflitos armados, em embates com a polícia e com o tráfico, e os dados são alarmantes. Convém, no entanto, não esquecer de que o fato dos estudos priorizarem o universo masculino para as suas análises, não significa que as mulheres não sejam severamente afetadas neste cenário.

Tatiana Moura⁹ em seu estudo sobre os papéis femininos nos cenários de violência, levantou algumas noções que vêm sendo reproduzidas acriticamente sobre a violência e segurança. Uma destas noções é a de que a criminalidade violenta refere-se unicamente ao universo masculino e de que as taxas de homicídio expressam a centralidade da participação dos homens – jovens e não-brancos, como comprovam as estatísticas – nos cenários da violência urbana.

Os estudos sobre a violência que atinge as mulheres, sobre a violência que elas sofrem no espaço privado, estão separados dos estudos sobre a criminalidade violenta, focados no mundo público e no protagonismo masculino. E são tratados como se não houvesse uma ligação entre eles. Esta dissociação, por outro lado, indica que a violência doméstica e intrafamiliar não é considerada um problema de segurança pública. A separação do mundo masculino identificado com o público, do mundo feminino, identificado com o privado tem significado um imenso desfavor na identificação de dinâmicas, problemas e impedido a identificação de problemas e questões importantes quando pensamos a questão da violência no nosso país. É a articulação entre estes dois tipos de violência que a perspectiva de gênero tenta restituir e estabelecer como fundamental”¹⁰

⁹ MOURA, Tatiana. *Rostos invisíveis da violência armada: um estudo de caso sobre o Rio de Janeiro*: 7Letras, 2007.

¹⁰ Texto extraído da Internet: <https://www.sul21.com.br/jornal/seguranca-publica-tambem-e-assunto-de-mulher/>

7. O CASO DE LARANJAL PAULISTA

O projeto de Justiça Restaurativa em Laranjal Paulista teve início em fevereiro de 2015, por meio da Secretaria de Educação, com apoio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob a coordenação da Guarda Civil Municipal, que já desenvolvia um projeto no município chamado “Laranjal Contra as Drogas”. Tanto o projeto de Justiça Restaurativa quanto aquele contra as drogas, dentre outros, estão inseridos no projeto intitulado Grupamento de Apoio à Prevenção e Educação (GAPE), composto por seis guardas civis municipais e que visa a aproximar o agente de segurança pública e a comunidade¹.

Apesar de estar investida de competência constitucional para o patrulhamento preventivo e autorizada a utilizar o uso progressivo da força a fim de proteger bens, serviços, locais públicos municipais e as instalações do município, a guarda municipal possui, *pari passu*, atribuições de aproximação e proteção comunitárias no que diz respeito às ações preventivas e securitárias, inclusive a de protagonizar projetos. É justamente por dentro dessa atribuição constitucional que a Guarda Civil de Laranjal Paulista passa a protagonizar a estruturação de um polo irradiador da Justiça Restaurativa na cidade. E, como os demais polos, ao mesmo tempo em que é moldado pelas diretrizes de sua matriz institucional da capital, adquire contornos específicos.

O primeiro deles é o próprio protagonismo da Guarda Municipal e de funcionários de segurança pública na construção do projeto de JUSTIÇA RESTAURATIVA, inclusive na coordenação do Núcleo Interinstitucional de Justiça Restaurativa e no exercício da função de facilitadores nos procedimentos circulares. Neste sentido, os idealizadores do projeto apontam como meta a própria “humanização” tanto dos seus policiais da Guarda através da formação continuada, quanto dos serviços prestados em Justiça restaurativa de viés comunitário.

O grupo gestor é formado por representantes: dos Poderes Executivo e Judiciário, das polícias civil e militar, da guarda civil municipal, do Conselho Tutelar e de uma entidade filantrópica (Núcleo São Vicente de Paulo). O Poder Executivo integra o grupo com representantes das Secretarias Municipais (de Governo de Saúde, Promoção Social e Política Habitacional, Juventude, Esporte e Lazer, Indústria, Comércio e Emprego e da Educação) na pessoa dos Secretários, cada qual com um e mais um suplente (servidor da prefeitura).

8. DIRETRIZES

Dentro deste contexto, este painel propõe a abordagem de alguns pressupostos, atores e inovações no campo da responsabilização, reconciliação, ressocialização, reparação de danos e construção de Cultura de Paz e conseqüente melhoria da qualidade de vida tanto da população como do agente aplicador da lei. No tocante as demandas específicas de gênero, é fundamental trazer para o debate, a expectativa e necessidades a serem incorporadas às políticas de segurança pública que venham, também, contemplar estas demandas específicas de gênero, seja a mulher agente policial, mulher vítima, mulher infratora, considerando que se constituem em mais de 51% da população brasileira.

Justiça Restaurativa e Centros de Mediação de Conflitos nas Escolas e a Capacitação de Guardas Municipais

As escolas públicas, municipais ou estaduais são ambientes de grande potencial para criação de polos de justiça restaurativa e de centros de mediação de conflitos, a partir da **adoção de programas de capacitação de Agentes de Prevenção especializados na mediação de conflitos**, com a finalidade de diminuir a tensão social e difundir a cultura de solução pacífica dos problemas no âmbito do município e inseri-los nestes programas.

Unidades hospitalares, CRAS, CREAS, NASF, CMDCA, Conselhos Tutelares, sede da Guarda Municipal e em outros próprios públicos de grande demanda por serviços públicos também podem ser inseridos no programa municipal de forma a disseminar a cultura dos círculos de paz.

Ações Para o Plano Municipal de Segurança - Projetos de Justiça Restaurativa e Mediação de Conflitos em Diversos Níveis

As prefeituras poderão estabelecer parceria com o Poder Judiciário e com o Ministério Público, para a promoção de programas de justiça restaurativa e projetos de mediação de conflitos, tanto no nível de ocorrências policiais, quanto no nível de conflitos sociais. Ambas as iniciativas estão apoiadas nos mesmos princípios e são complementares no âmbito das estratégias preventivas dos Planos Municipais de Segurança. No primeiro caso, ter por base a sede do Poder

Judiciário ou instalação específica, para receber demandas encaminhadas diretamente pela Polícia Militar ou pela Guarda Municipal. No segundo caso, em cada comunidade, a constituição de agentes de prevenção da violência, em ambientes diversos, onde a violência acontece

9. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

O painel propõe iniciativas das três esferas governamentais (União, estados e municípios) no sentido de desenvolver projetos, capacitações e políticas públicas capazes de auxiliar na mudança de paradigma de seus atores e consequente qualificação para:

- 1- Ampliar a percepção do ambiente externo;
- 2- Estimulo ao uso de novas metodologias de atuação visando a responsabilização, a restauração e reparação de danos por parte de transgressores da lei;
- 3- Estimulo ao uso de novas metodologias de capacitação do pessoal;
- 4- Estimulo ao uso de novas metodologias de apuração e correção de condutas dos agentes aplicadores da lei.